



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL Nº 07/2019

Expediente CFM n.º 5549/2019

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 2182/2018. QUÓRUM DE FUNCIONAMENTO E DE DELIBERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA CRE. INDICAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CASO DE AFASTAMENTO DE MEMBRO DE CRE. INDICAÇÃO DE SUPLENTE APÓS O PEDIDO DE REGISTRO DAS CHAPAS. CONCORDÂNCIA DAS CHAPAS.

- I. Estando presente maioria absoluta dos membros da CRE, é válida a decisão tomada pela sua maioria simples;
- II. O Presidente da CRE, indicará, em caso de ausência, o membro que o substituirá para a prática do ato de sua competência.
- III. Em caso de pedido de afastamento por parte de membro da CRE, a Plenária do CRM deverá indicar um substituto;
- IV. A indicação de membro suplente da CRE pela Plenária, após o pedido de registro das Chapas, depende de consenso entre as Chapas pretendentes.

Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMEGO, recebida pelo expediente acima em referência na data de 07.06.2019, formulada nos seguintes termos:

“1 – As deliberações da CRE devem ser tomadas pelos 03 (três) membros ou, havendo algum impedimento de 01 (um), ou até mesmo de 02 (dois) membros, serão válidas as decisões proferidas pelo(s) demais?”

Poderia haver a nomeação, pela Plenária do CREMEGO, de um membro suplente para compor a CRE quando da ausência de 1 ou de 2 membros desta Comissão?

Tal questionamento se dá em razão de que, por ocasião da realização da reunião da CRE ocorrida as 18h do dia 05/06/2019, para análise dos pedidos de registro de chapas, houve o pedido de afastamento de um dos membros da comissão, pois um dos candidatos é seu sócio e, assim,

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

poderia haver questionamentos acerca da parcialidade do mesmo na condução dos trabalhos da CRE. Desta feita, a fim de dar cumprimento ao previsto no §2º do artigo 14 da Resolução CFM 2.182/2018, o presidente da CRE analisou e deliberou sobre os pedidos de registro de chapas juntamente com o outro membro da comissão.

Ademais, temos a considerar que, por vezes, poderá ocorrer dificuldade de um ou de dois membros comparecerem às reuniões designadas para analisar e deliberar sobre os procedimentos relativos ao processo eleitoral, visto que os prazos previstos na Resolução CFM nº 2.182/2018 são bastante exíguos. Logo, pode ocorrer que, em razão de compromissos profissionais e/ou pessoais, algum(uns) membro(s) da CRE não possa(m) participar e assinar as deliberações desta.

2 – Em caso de viagem do Presidente da CRE, os atos atribuídos especificamente a este, como por exemplo o previsto no §1º do artigo 15 da Resolução CFM nº 2.182/2018, poderão ser realizados por outro membro, ou há a necessidade de se formalizar a sua vacância com nomeação de substituto? Em caso positivo, essa formalização deverá ser feita pelo Presidente da CRE ou pelo Presidente do CREMEGO?”

De forma anexa foi encaminhado Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica regional, exarado nos seguintes termos:

“Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Presidente da Comissão Regional Eleitoral designada pelo CREMEGO para conduzir os trabalhos relativos à eleição dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Medicina – Gestão 2019/2024, relativa à necessidade de atuação conjunta dos 03 (três) membros da CRE para validade dos seus atos.

Em análise à Resolução nº 2.182/2018 que regulamenta os procedimentos e ritos inerentes ao processo eleitoral em voga, verificamos

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

que a mesma é omissa quanto à questão apresentada, razão pela qual, nos manifestamos fazendo analogia com a legislação civil e administrativa.

Nesse sentido, entendemos salvo melhor juízo que:

1) As decisões tomadas pela **maioria** dos membros da CRE serão válidas. Assim, considerando que a CRE é composta por 03 (três) membros (§1º artigo 7º), a validade das deliberações desta, exige a presença de pelo menos 02 (dois) membros, posto que este número representa a maioria de seus componentes.

2) Em caso de ausência do Presidente da CRE, e considerando que, conforme exposto no próprio questionamento, a Resolução nº 2.182/2018 determina que alguns atos devem ser subscritos pelo mesmo, **entendemos que deverá ser formalizada a ausência do Presidente da CRE, com a indicação feita por este, do membro que irá substituí-lo no período em que estará ausente.**

No que se refere ao pedido de afastamento do Dr. Antônio Fernando Carneiro, entendemos que a Plenária do CREMEGO poderá indicar um substituto ao mesmo.

Por fim, embora não tenha havido questionamento nesse sentido, mas por ser oportuno e por não haver vedação expressa na norma supracitada, recomendamos que a Plenária do CREMEGO nomeie mais 01 (um) membro para compor a CRE que poderia ser denominado de "suplente", a fim de que este seja convocado para exercer as funções da CRE nos casos em que 02 (membros) efetivos tiverem que se ausentar.

Ressaltamos que o presente parecer é apenas opinativo e que, conforme disposto no inciso I do § 1º do artigo 83 da Resolução nº 2.182/2018, compete à CNE/CFM o exercício de consultoria para as CRE referente à mencionada norma, razão pela qual, sugerimos o encaminhamento da presente consulta à dita CNE/CFM.

É o parecer, s.m.j" (grifo no original).

É o relatório.

Decisão

Andou bem o enfrentamento realizado pela assessoria regional quanto aos questionamentos formulados pela CRE, realizando-se um adendo apenas no que tange à possibilidade de nomeação, no presente momento (após o pedido de registro das chapas), de um membro suplente para a CRE.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Com efeito, não há previsão nesse sentido na Resolução CFM 2182/2018 e, ademais, representando um óbice a tal compreensão, o art. 84, *caput* da mesma norma prescreve que a CRE será designada pelo Plenário do CRM "antes do início do prazo para registro de chapas".

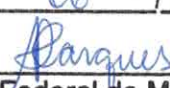
Assim, para se contornar tal empecilho, trazendo benefícios práticos para o pleito com preservação da isonomia do certame, recomenda-se que tal nomeação pelo Pleno do CRM esteja condicionada à concordância de todas as Chapas concorrentes.

No mais, endossa-se o parecer da Assessoria goiana.

É A DECISÃO.

Brasília-DF, 11 de junho de 2019.

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em <u>12 / 06 / 2019</u>

Conselho Federal de Medicina